



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEXTA TURMA ***

2001.03.99.020178-0 688427 AC-MS
PAUTA: 15/08/2007 JULGADO: 15/08/2007 NUM. PAUTA: 00081
RELATOR: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LAZARANO NETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

APDO : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA

ADVOGADO(S)

ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA

ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. LAZARANO NETO e DES.FED. REGINA COSTA.

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.03.99.020178-0 AC 688427
ORIG. : 9900000319 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Trata-se de apelação em Embargos à execução fiscal proposto com o objetivo de a embargante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, seja desconstituído o título executivo.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido dos embargos e condenou a embargada na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Valor da causa: R\$400,00.

Apelou a embargada, alegando, que a imposição de registro da apelada, nos assentamentos do CRMV, está prevista em lei, uma vez que as atividades da embargante estão ligadas à medicina veterinária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, VIII do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.03.99.020178-0 AC 688427
ORIG. : 9900000319 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Não assiste razão à apelante.

A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea “e”, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades que se limitam à industrialização e comercialização de produtos de laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária.

O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

Ademais, conforme precedente desta Turma, nem mesmo a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. AMS: 278771, dj: 30/10/2006 – p.539, Juiz Lazarano Neto.

Oportuno, ainda, trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241).

Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros.

Em face de todo o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0815.0E1D.1078 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.03.99.020178-0 AC 688427
ORIG. : 9900000319 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária.
2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.
3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241).
4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007(data do julgamento).

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I5.0E1D.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

200103990201780

200103990201780

PAGE 8

PAGE 5

GABREU FILENAME \p C:\Publicacao\SepAcordao.Doc

^,,Ø

-øI6Y"ªX7Ya vÖX÷9 ž³Eê mi³ ix'ÑkA·ykmk] »Ôs™c•>O æE^^ è\$çÇo`t È•@Đ•Š`b•edz

+ : I X g w † - ! μ Å Ö å ö ' 7 H Y j { CE • - À Ñ ã õ + = O a t †™ - ç Ö å ø 2 F Z n , -ª¾ Ò ç û % : O d y • π ° Ĩ å û

'
=
T
j
•
~
®
Å
Û
ó " 9 Q i € ~ ° È á ù *C\užšÀÜó
&
@
Z
t
ž



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

©
Ã
p

ø .Id•>¶Òî % A ^z-³Ïì & Ca~>¹×õ 1 OmÆªÉè & Ed,,£Ãã #Cc fªÁâ 'Ij<-Îð 4Vx>½à & I1•²Ö ú
Ae%o@Ò÷ @eŠ-Ôú Ek‘·Ý *QwžÁì ;cŠ²Ú *R{£Ïõ Gp™Ãì @j”¾é >i”¿ê A1~Ã
ð! !H!u!;¡Î!û""U", "-Y#
#8#f#”#Â#ð\$ \$M\$|\$«\$Ú% %8%h%—%Ç%÷&'&W&‡&·&è' T'z«'Û(
(?(q(ç(Ô)8)k)•Đ* *5*h*·*Î+ +6+i+•+Ñ, ,9,n,ç,×--A-v-«-á. .L.,.î/\$/Z/'Ç/p05010≈0Û1 1J1,1°1ð2*2c2>2Ô3

Ø@“ùËäË½ 6Y×ô-cÉWÖ 'h=>TÔiÒ]XBKo
qs@Á ÑTB , \ ,»fV£°Î= 3-ËC á De‘ § ã\$saúa æ•1f·zç“|«ªé—z™¼Û“[jpsó Ã